

CAG



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: ARIOVALDO ALVES

PROJETO DE LEI N.º 3.438

Assunto: Revoga o art. 2º da Lei 2.281/77, que regula o funcionamento,
além do horário normal, de hipermercados, supermercados e armazém.

Lei decretada n.º <u>2540</u> de <u>18/03/81</u>
LEI N.º <u>2469</u> , de <u>20/03/81</u>
Arquive-se
<u>At</u>
Director Legislativo
<u>27/03/81</u>

Proc. N.º 14.843

Clas. 503.1.736

S



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
Aprovada à Mesa em 05/06/1980
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
014843 25 JUN 80
CLASSIF. SOB 1.436

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação em 2ª discussão
Sala das Sessões em ____/____/19____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovada em 2ª discussão
LEI DECRETADA
Data das Sessões, 25/12/80
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.438

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.281, de 30 de novembro de 1977.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25/ junho/1980

ARTOVALDO ALVES

*

mc



(Projeto de Lei nº 3.438 - fls.2.)

JUSTIFICATIVA

A exceção concedida na lei que se pretende revogar, não encontra justificativa legal e muito menos amparo no mérito.

O abastecimento da família não será prejudicado, uma vez que oficialmente temos no calendário, apenas 8 - ^{SÉTÉ} (~~oito~~) feriados. Ademais, sobrevive o artigo 3º da lei revoganda, que estabelece a faculdade de autorização para licença especial.

Além da Lei 2.281/77, juntamos toda a legisla-
ção a respeito da matéria para um amplo esclarecimento sobre o assunto.

ARNOVALDO ALVES

*

mc

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretor Geral
Em 18 de 1933

FLS. 1443
PROC. 1443

C O P I A



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta:

LEI Nº 14

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 333, DE 5 DE ABRIL DE 1941

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o inciso I do art. 1º do decreto-lei nº 333, de 5 de abril de 1941:

"I - Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

- a) nos dias úteis, exceto o sábado, funcionarão das 8 às 11 e meia horas e das 13 às 18 horas;
- b) aos sábados, funcionarão das 8 às 12 horas, exceto os instalados nas zonas rurais e nos distritos, menos o da sede, que funcionarão normalmente aos sábados;
- c) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados".

"Parágrafo único - Fica facultado, nas zonas rurais e nos distritos, exceto no da sede, o funcionamento das 8 às 18 horas, aos domingos, feriados e dias santos de guarda."

Art. 2º - As alíneas a e b do inciso II do art. 1º do decreto-lei mencionado nesta lei passam a vigorar com a redação seguinte:

"II - Tratando-se de estabelecimentos industriais:

- a) nos dias úteis, funcionarão das 7 às 17 horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo; o horário dos seus escritórios, contudo, será, aos sábados, das 7 às 17 horas;
- b) aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda, permanecerão fechados, excluídos os das zonas suburbanas, rurais e distritos, menos o da sede, aos quais é facultativa a observância das disposições desta alínea."

Art. 3º - O parágrafo único do art. 2º do referido decreto-lei passa a ser vigente com a redação seguinte:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Geral
Este Documento é Cópia Autêntica do Original — C Ó P I A
Em 08 de 02 de 1948
Diretor Geral

FLS. 3
PROC. 14343
12



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

fls. 2 -

"Parágrafo único - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar, excluídos os domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda:

- a) os salões de barbeiros e cabelereiros, das 8 às 19 horas nos dias úteis, inclusive os sábados, exceto os das zonas rurais e distritos, menos o da sede, aos quais fica facultado o funcionamento normal também aos domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda;
- b) as charutarias, nos dias úteis, das 8 às 24 horas."

Art. 49 - Passa a ser vigente com a seguinte redação a alínea b do inciso 69 do art. 29 do aludido decreto-lei:

- "b) aos sábados, a partir das 12 horas e aos domingos, das 8 às 20 horas, somente as que estiverem de plantão previamente escalado pela Prefeitura, excetuando-se as das zonas rurais e dos distritos, salvante o da sede, as quais é facultado funcionar das 8 às 20 horas aos sábados, domingos, feriados e dias santos de guarda";

Art. 59 - O inciso 10 do art. 29 do decreto-lei referido nesta lei passa a ser vigorante com a redação seguinte:

"10 - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bombonieres, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais e dias santos de guarda: da 1 às 24 horas".

Art. 69 - Vigorará com a redação seguinte o art. 69 do decreto-lei objeto desta lei:

"Art. 69 - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Cr\$ 200,00;
- b) Cr\$ 500,00, na reincidência, e
- c) cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência".

a) Dr. Amadeu Ribeiro Júnior,
Presidente.

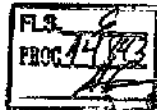
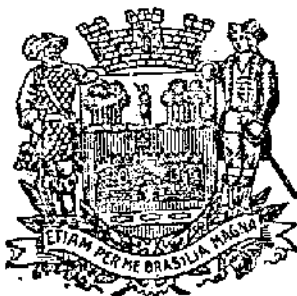
Registrada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, aos 17 dias do mês de junho de 1948.

a) Antônio Raimundo de Oliveira.
Secretário.

ym/

oOoOo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



LEI Nº 43, de 20 de junho de 1949.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1949, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica alterado o horário de funcionamento do comércio desta cidade, na conformidade dos artigos 2º e 3º da presente lei e sem modificação dos demais dispositivos da lei nº 14, de 17 de Junho de 1948.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais em geral podem permanecer abertos durante a hora do almoço, respeitadas a lei trabalhista, no tocante ao horário de trabalho.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

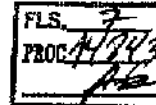
Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos 20 de Junho de 1949.

Vasco A. Venchiarutti
Arq. Vasco A. Venchiarutti,
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 20 de Junho de 1949.

Plínio Luiz M. Bonilha
Plínio Luiz M. Bonilha,
Diretor da Secretaria.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- L E I Nº 265, DE 21 DE MAIO DE 1 953 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 20 de maio de 1 953, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - No dia 23 de maio de 1 953, o funcionamento do expediente das repartições municipais e dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares será o dos demais dias da semana.

Art. 2º - O funcionamento do expediente das repartições municipais e dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, no dia 22 de maio de 1 953, obedecerá ao horário dos sábados.

Art.-3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luis Latona

LUIS LATONA

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa, da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de mil novecentos e cinquenta e três.

VIRGILIO TORRICELLI

Diretor

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

LEI Nº 1 058, de 3 de dezembro de 1 962

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de a
côrdo com o que decretou a Câmara Mu
nicipal, em sessão realizada no dia
28/11/1962, PROMULGA a seguinte lei: - -

Artigo 1 º - É facultado aos estabelecimentos co
merciais funcionarem das 8,00 às 22,00 horas, no período de
1 a 24 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Aos sábados, compreendidos no
período referido neste artigo, o horário será das 8,00 às
22 horas, exceto nos dois primeiros de mês, nos quais se
observará o horário normal, das 8,00 às 12,00 horas.

Artigo 2 º - Para que os estabelecimentos comer
ciais funcionem no horário fixado nesta lei, devem estar qui
tes com os impostos municipais.

Artigo 3 º - Os infratores desta lei serão puni
dos:

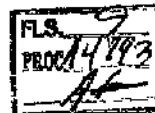
- a) - na primeira infração com a multa de
Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros);
- b) - na segunda infração com a multa de
Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros),
- c) - na terceira infração com a cassação da
licença de funcionamento no horário
referido no artigo 1º.

Artigo 4 º - Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

- Ir. Olair Zomignani -
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Muni
cipal de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil
vecentos e sessenta e dois (3-12-1962). - - - - -
Diretor Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.387, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1.966 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 9/11/1 966, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 1 058, de 3 de dezembro de 1 962, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.1º - É facultado aos estabelecimentos comerciais funcionarem, de segunda-feira ao sábado, das 8 às 22 horas, no período de 10 a 24 de dezembro".

Art. 2º - Suprime-se o parágrafo único do artigo 1º da Lei referida no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de novembro de mil novecentos e sessenta e seis.

René Ferrari
(René Ferrari)
DIRETOR ADMINISTRATIVO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1 646, DE 28 de NOVENBRO DE 1 969 -
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo
com o que decretou a Câmara Municipal em ses-
são realizada no dia 26/11/1 969, PROMULGA a
seguinte Lei: - - - - -

Art. 1º - É facultada a abertura do comércio
local, no período de 1º a 24 de dezembro de cada ano, no ho-
rário ininterrupto das 8 (oito) às 22 (vinte e duas) horas -
de cada dia considerado útil.

Parágrafo único - Na véspera do Natal, bem co-
mo aos sábados delimitados no período deste artigo, o horá-
rio será das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrá-
rio.

(Walmor Barbosa Martins)

- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de novembro de
mil novecentos e sessenta e nove.

(Rubens Noronha de Mello)

- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

LEI Nº 1980, DE 24 DE ABRIL DE 1973

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 18/04/73, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O artigo 6º da Lei nº 14, de 17 de junho de 1948, passa a vigor com a seguinte redação:-

"Art. 6º - Aos infratores das disposições deste decreto-lei serão aplicadas as seguintes penalidades:-

- a) - um salário mínimo vigente no município;
- b) - dois (2) salários mínimos, na reincidência;
- c) - cassação da licença de funcionamento, em nova reincidência, desde que não decorrido o prazo de um (1) ano da infração anterior."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO CARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb



câmara municipal de Jundiaí
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

- LEI Nº. 2 016 - de 26 de outubro de 1 973 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do parágrafo 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de dezembro de 1 969, a seguinte lei:-

Art. 1º - Supermercado é o estabelecimento comercial varejista, explorado por uma única pessoa física ou jurídica, que, adotando o sistema de auto-serviço, expõe e vende no mesmo local, permanentemente, gêneros alimentícios e outros de utilidade na vida doméstica.

§ 1º - A condição para caracterizar-se como supermercado é reunir o estabelecimento, pelo menos, seções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios, e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/3 (um terço) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

§ 2º - Entende-se por auto-serviço o sistema de venda em que o consumidor realiza, por si mesmo, a escolha e provisão dos produtos, efetuando o pagamento ao sair.

Art. 2º - A exposição e a venda de gêneros alimentícios no supermercado deverão obedecer às condições estabelecidas na legislação pertinente à defesa e proteção da saúde individual e coletiva no que diz respeito aos alimentos e suas matérias primas.

Art. 3º - O edifício utilizado pelo supermercado deverá satisfazer os requisitos exigidos pela legislação em vigor, e terá, obrigatoriamente, salão de vendas e áreas de serviço.

§ 1º - As características do salão de vendas obedecerão à legislação relativa a lojas em geral.

§ 2º - A área do salão de vendas terá, no mínimo, 200 (duzentos) metros quadrados; seu piso será de material resis-



câmara municipal de Jundiá
S. P.

CABINETE DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Jundiá - REPRODUÇÃO

resistente, impermeável e não absorvente; e suas paredes internas e expostas, deverão ter revestimento lavável e não permeável, até a altura de 2,00 (dois) metros, no mínimo.

§ 3º - As áreas de serviço, unificadas ou subdivididas em seções, serão isoladas do salão de vendas.

Art. 4º - As áreas de serviço do supermercado deverão dispor, pelo menos, de:

a) - espaço necessário às operações de carga e -
descarga por veículos de transporte, de maneira que as mesmas não sejam feitas em via pública;

b) - depósito de mercadorias;

c) - câmara frigorífica;

d) - seção de preparo de carnes;

e) - vestiários providos de lavabos e instalações sanitárias para ambos os sexos.

§ 1º - As paredes da seção de preparo de carnes devem ser revestidas até 2,00 (dois) metros de altura, no mínimo, de material lavável e impermeável, como azulejo ou material equivalente, devendo ter pia, com água quente e ralo no piso.

§ 2º - As instalações sanitárias serão convenientemente isoladas do local de venda e obedecerão as prescrições específicas em vigor.

Art. 5º - Os supermercados ficam obrigados a manter, no interior da área de venda, uma balança-piloto para aferição do peso das mercadorias.

Parágrafo único - A balança-piloto deverá ser instalada em local de fácil acesso aos usuários, devendo, igualmente, ser aferida e lacrada.

Art. 6º - A juízo do Prefeito, mediante licença especial, na forma dos artigos 171 e seguintes, da Lei nº. 1.772, de 30 de dezembro de 1970, poderão os supermercados funcionar ininterruptamente.

Art. 7º - Aplicam-se aos estabelecimentos comerciais, convencionalmente chamados de hipermercados, os dispositivos desta lei, com as seguintes ressalvas:



câmara municipal de Jundiá

S. D.

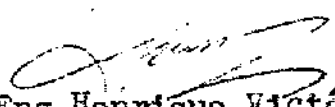
GABINETE DO PRESIDENTE

I - a área do salão de vendas terá, no mínimo, 300 m2 (trezentos metros quadrados).

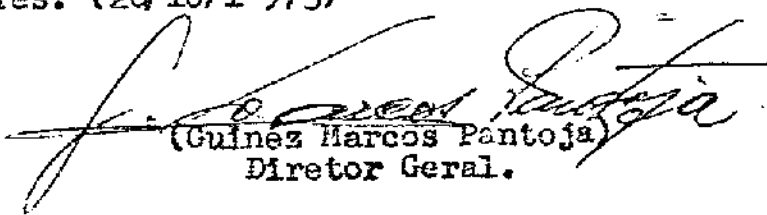
II - reunir o estabelecimento, pelo menos, secções de mercearia, carnes e pescados, verduras, frutas, legumes, frios e laticínios e que a área de comercialização de gêneros alimentícios ocupe, no mínimo, 1/4 (um quarto) do espaço global destinado à venda de todos os produtos.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Eng. Henrique Victório Franco)
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiá, em vinte e seis de outubro de mil novecentos e setenta e três. (26/10/1 973)


(Guínez Marcos Pantoja)
Diretor Geral.



LEI Nº 2281, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ, -
Estado de São Paulo, de acordo com o
que decretou a Câmara Municipal em -
Sessão Ordinária realizada no dia 16
de novembro de 1977, PROMULGA a seguinte
lei:

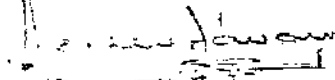
Art. 1º - Os hipermercados, supermer-
cados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário
normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 ho-
ras, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguin-
tes da Lei Municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.

Art. 2º - Obedecidas as condições fi-
xadas no artigo anterior, será permitido aos mesmos estabeleci-
mentos o funcionamento nos feriados, no período das 8,00 às ...
12,00 horas, exclusivamente.

Art. 3º - O Chefe do Executivo poderá
autorizar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, aos
domingos, feriados nacionais e feriados locais, desde que, por
motivo de interesse público, seja pela autoridade competente, em
matéria de trabalho, permitido o trabalho nas respectivas ativi-
dades.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições -
em contrário.


(PEDRO ALVARES)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
rídicos, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e
setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNU

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 26 de Junho de 1980

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 26 de Junho de 1980

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.506

PROJETO DE LEI Nº 3.438

PROC. Nº 14.843

De autoria do nobre Vereador Ariovaldo Alves, o presente projeto de lei tem por finalidade revogar o art. 2º da Lei nº 2.281, de 30 de novembro de 1977.

A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa (concorrente), bem como à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, e não há óbice de natureza jurídica, legal ou constitucional para sua aprovação. Pelo contrário, em face da manifesta inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 2.281, a sua revogação é medida que se impõe, mesmo porque o Município não tem competência constitucional para permitir nem proibir o funcionamento do comércio nos feriados. Nos feriados, só se permite o trabalho, observadas as exceções fixadas pela legislação federal.
3. Sobre este assunto, veja-se o nosso Parecer nº 2.008, anexo ao presente.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Assuntos Gerais.
5. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3154

PARECER Nº 2 008

1. Da autoria do nobre Vereador Edmar Correia Dias, o presente projeto de lei estabelece que os hipermercados, supermercados, armazéns e mercearias poderão funcionar, além do horário normal, diariamente, de segunda-feira a sábado, até às 22,00 horas, mediante licença especial, na forma do artigo 171 e seguintes da lei municipal nº 1772, de 30 de dezembro de 1970.-
2. Obedecidas as condições fixadas no artigo 19, será permitido aos mesmos estabelecimentos o funcionamento nos feriados, no período das 8,00 às 12,00 horas, exclusivamente.
3. Aos domingos, tais estabelecimentos, a juízo do Prefeito, poderão funcionar, obedecendo-se os critérios estabelecidos no artigo 29.
4. A proposição está justificada a fls. 2/3.
5. A matéria versada no presente projeto de lei deve ser examinada, à luz do parecer nº 16/76, examinado pelo Dr. Marcelo Pimentel, consultor jurídico do Ministério do Trabalho, aprovado pelo Ministro Arnaldo Prieto, em dois de abril de 1977, conforme publicação anexa, feita pelo "Roteiro do Comerciante", às páginas 8 e 9, edição Janeiro/Abril de 1977.
6. À vista das conclusões do aludido parecer, verifica-se, facilmente, que o presente projeto de lei contraria a Lei Federal nº 605, de 5 de Janeiro de 1949, regulamentada pelo Decreto nº 27048, de 12 de Agosto de 1949.



PARECER Nº 2 008 - fls. 2

7. Com efeito, os artigos 2º e 3º da proposição autorizam o funcionamento dos referidos estabelecimentos comerciais, aos domingos e feriados, sem qualquer restrição, quando é certo que a competência municipal para ordenar as atividades urbanas, por meio da fixação de condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, está sujeita às normas federais pertinentes, de acordo com o texto expresso da Lei Orgânica dos Municípios (CF. artigo 3º, inciso XIV).
8. Atualmente, os mesmos estabelecimentos comerciais funcionam aos domingos e feriados, sem qualquer limitação em suas atividades, autorizados pela lei local, não se tendo notícia de oposição por parte da Delegacia Regional do Trabalho.
9. Tal atividade, a despeito de permitida pela legislação municipal e tolerada pela autoridade competente, não deixa de ser, entretanto, contrária à lei nº 605, bem como ao Decreto nº 27048. Como acentuou o nobre Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, esses comerciantes gozam de "um dia privilegiado de vendas, quando os seus concorrentes especializados em determinados produtos estariam de portas fechadas".
10. Como privilégio, é odioso, competindo às autoridades responsáveis dispensar melhor atenção à matéria, para solucionar o problema, com equidade, sem qualquer favorecimento ou privilégio para alguns, em detrimento de outros.
11. Assim sendo, ao mesmo tempo em que manifestamos parecer contrário à presente proposição, pelas razões acima invocadas, reportamo-nos ao texto do projeto de lei nº 2772, de autoria do nobre Vereador José Rivelli, o qual, embora rejeitado por esta Câmara, na legis-



câmara municipal de jundiaí
estado de são paulo

FLS. 20
PROC. 14843
152

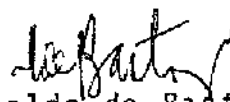
PARECER Nº 2 008 - fls. 3

latura passada, observava as normas federais aplicáveis, numa tentativa de adaptar a Jundiaí a legislação sobre a matéria, em vigor na cidade de São Paulo, há várias décadas. A remissão a esse projeto, no entanto, não tem outra finalidade - senão a de levar ao conhecimento dos Srs. Vereadores um texto, que merece ser reexaminado.

12. A aprovação do presente projeto de lei depende
rã do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de Maio de 1977.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

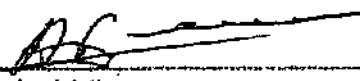
FLS. 24
PROC. 14843
16

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 02 de julho de 1980

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.


Diretor Legislativo

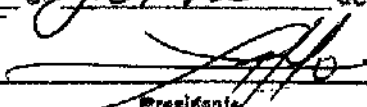
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 02 de julho de 1980


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

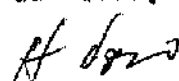
Aos 04 de julho de 1980

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.


Diretor Legislativo

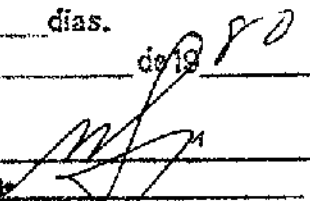
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de 8 dias.

Em 05 de julho de 1980


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.843

PROJETO DE LEI Nº 3 438, de autoria do Vereador Ariovaldo Alves, que revoga o art. 2º da Lei 2.281/77, que regula o funcionamento, além do horário normal, de hipermercados, supermercados e armazém.

PARECER Nº 613

Cabe a esta Comissão analisar as proposições em seus aspectos legais, constitucionais e jurídicos e, em o fazendo, não observamos nenhum óbice à sua tramitação normal pela Edilidade.

De fato o projeto é legal quanto à iniciativa e à competência, devendo-se salientar, ainda, que a Câmara, órgão competente para decretar a lei que foi promulgada pelo Prefeito, tem também competência para revogar um dispositivo desse mesmo diploma legal.

Acrescente-se, mais, que o projeto vem colocar a legislação municipal em consonância com as diretrizes do Ministério do Trabalho constante de pronunciamento de seu Consultor Jurídico transcrito em peças que instruem a propositura.

Do mérito do projeto falaremos na oportunidade própria, em obediência aos dispositivos regimentais.

Concluimos opinando pela tramitação normal da propositura.

Este o parecer.

Sala das Comissões, 11-08-1980.

Aprovado em 12-8-80

Ari Castro Nunes Filho.

Duílio Buzaneli,
Presidente e relator.

Edmar Correia Dias.

Randal Juliano Garcia.

Tarcísio Germano de Lemos.

DESPACHO



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DEFIRO. Ofício-se-a
seguir ARQUIVE-SE.

Presidente

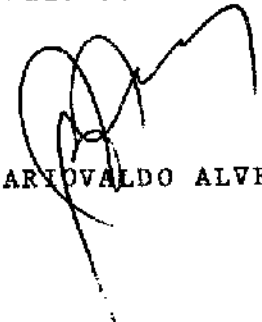
19.08.1980

REQUERIMENTO N. 811

Sr. Presidente

REQUEIRO à Presidência, na forma do Regimento Inter-
no, art. 141, IV, JUNTADA, aos autos do processo do PROJETO DE LEI
3.438, do abaixo-assinado anexo.

Sala das sessões, 19-8-1980


ARIOVALDO ALVES

SRS. VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Nós os abaixo assinados, funcionários e empresários dos Hipermercados e Supermercados de Jundiaí, vimos pedir/ à V.Sªs. que seja alterada a Lei de nº. 2281 de 30/10/77, a qual não permite o trabalho aos domingos, mas permite o trabalho nos feriados, vindo com isso infringir o Decreto Federal de nº. 27048 de 12 de agosto de 1.949 artigo 1º que proíbe o trabalho de empregados nos domingos e feriados.

Assim sendo, nós os funcionários e empresários, pedimos seja alterada essa Lei municipal, para que possamos / além de descansar nesses dias, estaremos também dando cumprimento as Leis emanadas do Ministério do Trabalho.

Jundiaí, 20 de junho de 1.980

Benedito Elias de Almeida.

~~Primo~~

Márcia Rodrigues Beal.

Maria José Simionato

Maria do Carmo Gaiatti

~~Dirce de Santos~~

Luiz Carlos da Silva

Glória Baependre

Rubens Mota

Domingos Roberto de Sá

~~Reinaldo Gonçalves Ribeiro~~

José Roberto Fernandes

Sergio Roberto Lima

Mário Fagundes

- 14 Jaima A-B Pimentel
- 15 Miguel D. Silveira
- 16 Aparecido Rigo dos Santos
- 17 Denilson Aires Novais
- 8 Emerson Bernardino...
- 9 Carlos Elis Gonçalves Gomes
- 20 Marcela Matelozzo
- 21 Zaira Bighi
- 22 Waldecir Apiz Rodrigues
- 3 Rogério Fontenoto
- 4 Juli Aparecida Padilha
- 5 Maria Verizinda Mendes
- 6 João Aguiar
- 7 Bento A. Pereira
- 8 ~~João~~
- 29 Augusto Siqueira Azevedo
- 30 Luiz Fernando Marinho
- 31 Jorge Siqueira Machado
- 32 Neide de Sotima Duvellin
- 33 Guilherme Rodrigues dos Santos
- 4 Celis Maria Saellis
- 5 Espinel Alonzo
- 6 Claudio F de Oliveira
- 7 Leziun
- 8 Regina Célia de Oliveira
- 39 Hilvano Zanquetti
- 40 José Antônio Madureira
- 41 Luiz Ruyino Mendes
- 2 José do B. Brette
- 3 Vera Lucia Martinelli
- 4 Kélma Bastos
- 45 João Batista dos Santos
- 46 Luis Carlos Sela
- 47 Antônio L. L. L.

78 Maria Landria Roque.
79 Valente Mendes
80 Teodoro Antonio Calbani
81 Ana Lucia Sereira
2 Luiz Candido da Silva
3 Mario Tealdi
4 Gmelia de Brito
5 Valler Francisco da Gama.
6 Aparecida. B. S. Jacintho
7 Silvia Helena Ferreira
8 Etlica Beclendo
34 Maria Sofia Bruno Liza
60 Maria Teresa Lapa
61 Cecilia Olga Fernandes
62 MARIMBAEL Lomaredi
63 Monica Ap. Andre
4 Emerson Elias de Almeida.
5 Maria Boaventura de Almeida
6 Jose Maria Eliam
7 [Illegible]
8 Maria Lucia Elisavira Santos
9 Beatriz da Silva Souza
70 Lore Carlos Luis
71 Antonio Roberto do Nascimento
2 Salvador Calisto da Souza
3 Jose Carlos Alves Pereira
4 Antonio E. de Moraes Filho
5 Samuel F. Pebo
6 Sandra Regina da Silva
7 Dionegio Antonio
8 Luiz Carlos do Carmo
71 Aquinaldo Coque
80 Joazir Cirmino

Adelino Fernandes de Carvalho.

Adilson de Oliveira.

maçari Soares

Luiz da M. Souza

Eliziana de Cassia Spina

Jose Americo Oliveira

Luiz Carlos Hauto de Silva

Mario Severino Santiago

Silvio Francisco

Adonias Joao de Lima

Edilson dos Santos Silva

Jose Visla

Rudolph Magiel Gobi

~~Edilson~~ Lvo. Jan 40

Maria do Carmo Brancas das Neves.

Brancaschini

~~Brancaschini~~
Guedes O. Genazini

Irene dos Santos Oliveira

Edna de Souza Estrela

Maria Aparecida da Silva

Aparecida Pereira de Oliveira

Maria de Lourdes da Silva

Elizangela Soares de Souza

Sonia Maria Cruz da Silva

Zairida Maria da Silva

Shirley Philomena Blackwell

Maria Aparecida Ghissi da Silva

Salvador Lima Pochelli

Valdineia Aparecida Righi

Valvague Oliveira

~~Valvague~~ Osedomiro dos Santos

Maria Galdino Machado.

4 Angela Maria de Alveira
 5 Osvaldo Rossi
 6 Luiz Francisco de Paiva
 7 Alvaro Amoroso
 8 Nilce Aparecida Cardoso
 119 Lira Lúcia Bonardi Dutra
 120 Milton Muniz de Souza
 121 Feresio Gonçalves da Cruz
 122 Francisco Belizini
 23 José Alves de Brito
 24 Amilton Alves de Castro
 25 Iraci Matheus Mendes
 26 Maria Fernando V. Vilela
 27 Oivaldo do Carmo Figueira
 28 Spartaco Nelson Lima
 29 Antônio Umack Nalio
 30 Pedro Ap. Reis Brito
 31 Egidio de Carvalho
 32 Lúcio C. Carvalho
 33 Amable Ramalho
 4 Umberto Bernucci
 5 Maria da Luz S. Souza
 6 José Oliveira Silva
 7 Maria Aparecida dos Santos
 8 Dulce Gonçalves do Lago
 29 Marlene Ap. B. Bastano
 40 Juarez Ap. Sousa
 41 Selvana Ap. Alves Piqueira
 2 Olga Arnagui
 3 Maria Helena Pereira
 4 Jueli Duarte Castanheira
 45 Aparecida Rosa de Souza

Dia Maria Lopes de Aguiar
Guilherme Baroni
Manoel Gonçalves

Maria Aparecida Tullini Bezerra

Edmundo Aparecida Alves

Ulisses Roberto da Silva

Valdice Bezerra Costa

Lueli Ap. Silva

Maria Genilda Braga
Mário Vanni

Benedito Claudio de Souza

Adair de Fritos Alves

Rogério de Jesus Gomes

Camilo de S. S. S.

Esquivaldo Maria Ladeira

Marcelo da S. Araújo

Aparecida Lupianchi

Juraci Gomes

José Durval Senador

Leandro de Paula

Neusa Gomes de Freitas

Sandra Ap. Lago

Lausino José da Silva

Yôão H. da Silva

José Maria Gomes

Edson de Souza

João Carlos Duarte

Maria Aparecida Barroso

Waldemar Carvalho Ribeiro

Alvina dos Santos

Angela Maria Domingues

Valomiro Serrão de Bueno

Ulisses

Melhoramento

Neide Aparecida Pinto

Mário das Graças Correia da Silva

Marco Antonio Figueiredo

Juraci Afonso Contamezza

Raimundo Canillo da Costa

José DELMIRO Lopes -

Benedita da Silva Pereira

Maria das Flores da Silva

PRYONE José da Silva

Antônio Salsano Bogner

PADARIA

Adriano da Silva

Gino Silva

William Carlos

Antonio Benedito Machado

Maria Comago de Oliveira

Bruno Afonso Pacheco

Excedita Francisca de Lima

Raulo Aparecido dos Santos

Clara Elsa Fioni Reali

Neudalice de Souza

Aleni de Oliveira Antofoli

Juraci Potente

Ana Lúcia M. Monteiro

Rosalina de Lima Cavimbo

José Augusto

José

Damago

Marcelo Ponsetto

Isabel Paulino Riquiera

Carlos Amado Rosa

Rosa Maria dos Santos

Boja 03.

Luzia Ap M. Luz.

Rafaela de Oliveira

José Dencio

Marcelo Custodio Dias

Dumas B. de Melo

NILTON ESDRAS HOFFMAN

Jaimiton Almeida de Oliveira

Edivaldo Carlos Brando

Sépio Gonçalves Cavz

MARCO ANTONIO PIFFER

Amor do 6 Interio

Cesar Ferreira Alves

José D. Sagamin

Ana Charles de Souza

Helena B. Fagundes

Eza Mangatto Monteiro

Rosa Campolongo Passada

Maria Epimio Callegaro

Maria do Rosario e Sousa

Maria Lirio

Valcir Elias Colerato

Oswaldo Antonio Vaz

Fos Apauerto Dancatto

Francisco Bobo de Almeida

Armando Ribeiro da Silva

Margarete de Fatima Mingottin

Paulo Leme

Galquicia de Silva Porto

Maria de Fatima da Silva

Maria de Fatima da Silva Mille

Jaides de Oliveira Ricci

Suzanna de S. Seraphim

Maria Clara Gonçalves

Gal dino C Braga

Waldemir Eli
Elizabeth A Silva

Isilda M. P. Siqueira

JOSE CARLOS RIBEIRO PAMATTA

Paulo Roberto Menezes

Luiz Luiz Jolly

Walter Luiz Costa

Luciano Donizete de Oliveira

João Carlos Paladini

Luiz Antonio de Souza

Osvaldo José de Souza

Odair Morandi

Adalberto Vieira

João Gonçalves da Luz Filho

Wilton A. Rodrigues

João Carlos Adriano

Rinaldo Lami

~~Adalberto~~

Waldemir Bde Brito

João Gonçalves da Luz Filho

~~Adalberto~~

Adalberto

Vergílio Fernandes

Glécio A. Lima

Paulo Roberto

João Lima

Luiz de Souza

João Manuel Fernandes Ribeiro

Antonio Martrangelo

OSMANI MESSIAS

Adalberto dos Santos

Valdir Cyrilliano

Antonio Bispo Filho.

Sebastião Coria de Rios

Elisio Antonio Barcos.

Eduardo Manoel de Souza.

Luiz. Barros.

Antônio Tavares.

Roseli de Brito.

Rafael Antonio de Araújo.

Maria Rosa de Souza

Romana Maria de Jesus Silva

Bernardo de Eudoro Ferreira

João Serafim de Souza

Luiz Antonio Chaves

Waldemar de Faldas

Anna de Caudes Brito

Roseli Borges Garcia

Edilene Aparecida de Paula.

Maria Aparecida Brito

Norma L. Coutinho

Flávio SADEU DE CARVALHO.

Antônio Carlos Maria

Antônio Carlos de Barros

Marina Felipe

Marcelo Seno Lin

Maria José Oliveira Souza.

Silvia Fernandes.

Valmir de Silva Figueira

A.O. 2.

DESP

João Landy da Silva

Luiz Carmo

Paul B. Mattias

Renilde M. de Souza.

Amoys Marcos Spinace.
Sidnei de Castro.

Pedra Gose de Souza

1. Lalo Alberto Rey.

1. Milton Trindade

1. Claudio Jose da Silva

1. Jari Milton Zupelli

1. Roberto José da Silva

1. João José da Silva

1. Elton

1. Agnaldo Francisco da Silva

1. Cristovam Marcos da Silva Filho

1. Elaine Pires de Oliveira

1. Marcos Alexandre Sato

1. Rachel de Fátima Seruim

1. ~~Alfonso~~

1. ~~Amoys~~

1. ~~Amoys~~

1. Crisildes Miranda Rodrigues

1. ~~Amoys~~

1. ~~Amoys~~

1. Vera Orosinda de Oliveira

1. Sílvia Aparecida Silva

1. ~~Amoys~~

1. Nelson Barci

1. L. LIANE B. F. F.

1. Emilda R. U. U.

1. Ana Maria do Espírito Santo Carvalho

1. Luiz Paulo Ferreira

1. Alberto

1. ~~Amoys~~ ~~Amoys~~

1. ~~Amoys~~ ~~Amoys~~

1. Maria Emma Ferreira

Aparecida Antônia Geis Padovani
maria aparecida Cardoso de Oliveira

Antonio Luis Isautano
~~Valete~~

Y Zaffignini S. S. S. S. S.

Amalia Anterini Ribeiro

Luzia de Almeida Zampa

Isabel Benedita da Silva

Elena Rosa de Souza Gomes

Maria Augusta Brito

Luiza Aguiar Cruz

Maria ~~Rosa~~ ~~Benedita~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Isilda Maralino do ~~Amado~~ ~~da Silva~~

Clara da ~~Almeida~~ ~~da Silva~~

Rubia Maria ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ Maciel

Deoli ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Roberto ~~da Silva~~

Umaria Umaria Leda

Elzira ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Walcir Bastiani Bardi

Regina ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ Paganini

Uma ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Jorge Eduardo ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Maria ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Antonio ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Jose ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Isaura Neves Ferreira

Delantia ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Jose Reis da Silva

Jose Benedito de Melo

Antônio ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Liliana ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Manuel ~~da Silva~~ ~~da Silva~~ ~~da Silva~~

Maria m dos S. Silva
 Cyro de O. Lero de Fene
 Márcia Galdino Machado.
 Américo Soares
 Othmar Trancoschi
 Eliseu Gomes de Silva
 Antônio Roberto de Nascimento
 José Carlos Alves Pereira
 Aldo Vaz
 José Santos
 Ana Maria de Jesus.
 João Zenteno
 Sônia Maria Amorim
 Venício Boer Guiraldi
 Antônio Moraes
 Luiz Galo Salvo dos
~~Alves~~
 Benedito Cardoso Miranda Salvo
 Márcia Regina Fontana
 Mauro Elias Pissinato
 Edmilson Luiz Delgado
 Terezinha Vasconcelos Benfim
~~Alves~~
 Rosei Maria de Andrade
 Antônio Augusto de Barros.
 Manoel Wagner Ricci Real.
 Rivaldo dos Anjos
 Fernando de Souza
 Luiz Carlos da Cunha
 Joel Cândido Alves Neto
 Voldair Ferreira Neto
 Demétrio Ferreira dos Santos

José Carlos Reis

Blumenfeld

Rui Almeida Lourenço

Angela Martins

~~Blumenfeld~~

José Carlos T. Reis

Eliziana Sampaio

Silvana Dantas

Evangelina

~~Opuntia~~

Manoel

Ernesta G. B. Lima

DAMARIS DIAS Amorim

Lúcia Helena Lins

Jair Braz

Rinaldo Camargo

Rosemary Mesquita

Wladimir Váldir dos Reis

Francisco de Assis Barbosa

Antônio Roberto Sampaio

Aparecida de Oliveira

Joelene Maria Bisinoto

Maria Clara Lins

Paulo Sérgio Pereira

João Carlos Lima

Antônio Severino Cordeiro do Santos

José Roberto Lopes

Leandro R. R. Romão

Paulo Antônio Evangelista

Claudio Pinheiro

Leandro Lins

Vanderlei do Almeida

Alzira R. Eudriza
BR 92 Pedro da Rosa
Valdeir Antonio Lombardo
João Baptista
Basil

~~Antônio~~ Selma Vilela
Antônio Alves Salgado

Antônio D. Monteiro
Lúcia Aparecida da Luz
João Batista e comp. reger.

Glória Louche
Rui Alexandre da Cruz
Edmundo S. P. P. J. J.
Paulo Rogério Linhares
Marilice Mantuanelli
André Espinosa

Valdeir Giffé
Maurício Lopes

João Luiz de A.
Maurício Alade de Oliveira
Luz Boa

Elson Guga Filler
Ovidio Sérgio Petameiro

Penha Bricia Afonso
Elias Aparecido Chagas dos Santos

W. G. G. G.
A. A. Domingos

Adelton
Lúcia de S. Mingatti

Dorci F. Hemmerich
Eleni Angela Mendonça Ribeiro
Larmosina Souza Ribeiro

~~Francisco de Paula~~

~~João de Deus~~

~~João de Deus~~

João Carlos Mariano

Saia Barbosa

Maria Cecília de Souza

Marcelo Fernandes

Ricardo Pizzini

Milton Nunes Pereira

Vaile Gatti

Ivete A. Santos

Carlos Alberto dos Santos

Henrique Pereira

Antonio S. F. do

Dr. Rogério de Fátima

Paulo Sebastião

Randome

Quina M. Sati

Marcelo Buzatto

Marcelo Buzatto

GRFOS Formis

Henrique N. L. de

Maria Elizabeth Formis

Cláudio dos Santos

Francisco Ponce

Luiz Paulo & Roldão

Maria Apd. Gonçalves Moura

Geni de S. D. de N. de

Miriam Brandini

João W. de M. de M. de

Maria de S. de M. de

José Rodrigues Ascencio
Roseli Libante
Gilberto Antonio de Campos
Noveis Silver
Cybiana Sales Fournis

~~Alf. S.~~
Regina Rodrigues
Humberto Alfredo Lornio
Angelo Macofilio
Norma de Stecca
Vander F. Pereira

~~Américo~~
Lucia de Fatima Peixoto
Ana Lucia Gauthi
marina Fini

Antonio Carlos Roveri
Jonas Geraldo Marques
Ciro Tenório Cavalcanti
Flávia Helena Moij
Quendina V. de Souza
Alma 330

Umarade Soares Ruiz
Penafalorato
Vagner Paulino da Silva
~~Alf. S.~~
~~Alf. S.~~
~~Alf. S.~~

Genaldino Rodolfo Filho
Valdir César Franciosi

exm. de Dante
Fernando Fernandes Garcia

~~Alf. S.~~
Tudo Alberto Colquhoun

Alberto. Sardan

Ypiana Zelia Pacheco

Elis Colefago

Santo Feller

Vanderli Francisco

Albino Gumeni Vinter

Albino Gumeni

Albino Gumeni

Albino Gumeni

Valdemir Torres

Alexandre Leal

Leal Carlos Barozzi

Leal

Mauricio Leal

Erivan Cardozo de Santos

Milson Bura

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Leal

Antonio Pereira
 Luzanira S da Silva
 Cipriano Callegari Turque
~~Paulo Gomes~~
~~Antônio Teixeira Figueiredo~~
 Edison Bispo Oliveira
 Bruno Luiz Pereira
 Elvina Fernandes
 Paulo Sérgio Guimarães
 Allan Zanetti
 Selma Regina Guimarães
 Silvana Helena Nogueira
 Sra. Maria Gomes
 Valdomiro Vieira Petrin
 Walter Andrade Silva
 Eudécio Pereira
 Selma de F. Donatti
 José Teodoro
 Leonor Pereira
 Brangança
 Elisabete Brangança
 Dionene Brangança
 Edvaldo Brangança
 Rozzi
 Maria Sinaó
 Guadalupe Vastre
 Antonio Augusto de Oliveira
 Nelson Nelson Rozzi
 Maria Ana D. Garcia
 Agostini
 Nelson Agostini
 Cipriano Pedro Fernandes

Amoroso Perykito

Radio Luiz Philbense

Maite Bertoni

João Grematto

Maria Luíza Camargo Franco

Elizabete

Maria Heleno Macari

Maria Alves dos Santos

Marcia Custina Boerig

Manci Lúscia Ambrozini

Nilva Aparecida Pinheiro

Guilaine Ap. Oliveira

Maria Ap. Borges Garcia

Aparecida Vital Maximini

Dalva Ap. Oliveira

Luiz R. Masini

Elisandra L. Guedes

Im. Amami B. Vado

Gerete Ap. dos Reis

Vera Lucia de Jesus

Maria de Bonde B. Carli

Maria Lucia Mazzei

Roseli Apo Alves de Campos

Fátima Elizabeth Monteiro

Marcia Ambrozini

Guilaine Borba

Maria Ap. Medeiros

Rosângela Alves

Lucia Gustavo de Souza

Rosângela Gonçalves

Ida Grazi

Silvone Szabo Alves

Elisabete Baigues
 Anacleto Spauccda Goia
 Maria da Glória
 Izabela Rodrigues Leal
 Isaura Simão
 Eunice Ap. Sampaio
 A. A. Otton
 Petalira O. Opre
 Sônia Maria Ruyfantes
~~Julio Cesar Corvantes~~
 Claudinei Cecatti
 Everaldo Riccio
 Euzabele Martins
~~Marcelino~~
 Leonides Morais
 Francisco Carlos Zicci
 Gerik Ilda Jaito
 Maria Geck Bontal
 Erythrina Scholff
 Joaquim Oliveira Lopes
 Aliquel Fagnon dos Fagnon dos
 Joel Martins
 Jorge Luis Rodrigues de Oliveira
 Maria Odila Antonelli Grattoli
 Elias da Silva Reis
 Gilmar Luiz da Silva
 Cundes Maria Mesone
 Vera Lúcia Oliveira Guimarães Aguiar
 Cícera Maria Garcia Luanus
 Sebastião Danzete
 Benedito Cruz Celso
 Kiyoshi Ito
 Elsa Kitano

Dolce Regina Stocco

Joana Benedita Pastorum, fleachado.

Benedicta Pires de Araújo

Antonio Ferreira de Góes.

Claudionor Costa

Milton Segatelli

Yosi Milton Sacarda

Roseli Aparecida Florio

Roseli Aparecida Garcia

Wilson do Monte Carmo.

Fi-Lúcia Paulo

Lúcia Lucia André

Milton ALVES RIBEIRO

Alvaro Jamski

Myana Aparecida Bueno

Eric Joana de Oliveira

Francisco do S. Silva

~~Alves~~

Rosângela Amorim

Virgínia Aparecida Formaggio.

Nair Norato Silva

Joana Maria Bueno Ramos.

Manoela Estela Mantovani

maria do S. Rosa.

Maria Jan. C. Ramos

Elide S. Gmari

João Benedito Souza.

Jonaci Luiz Pizzolito

Adel Antonio de Freitas Coelho

Tereza P. Marcelino

Marilda Fátima Vieira

Aparecido Afonso dos Santos

Vilma Recinato
 Rêlia Palamida Bayosa.
 Orlis Maria de Moraes
 Tereza Ap. Rodrigues
 Celso Azeiteiro
 Vera Lucia Peres
 Maria Alanda Ap. Jacomini
 Geni Cordeiro
 Romilda Ap. da Silva.
 Maria Ap. Pires
 Luiz Carlos Z. Minetto.
 Saul Marques.
 Renato Diniz Silva
 Plze M. Adão
 José de Souza.
 Inguel Ritz
 Maria Helena Monteiro de Silva
 Luzia M. Machado
 Celso Augusto Caspary

~~ANTONIO~~ TADEU STORARI

Ingru Hallens Gasparine

SEBASTIÃO L. DA SILVA

Vino CITRONI

At. Rodriguez: (Aldemiro Rodriguez:)

Jose Carlos Donassi

John S. Sargent

Reza Leonardo Lega

~~Two of the~~

Quidia *gallus* *gallus*

Adelia Hanson

John Lewis Best.

celste alcala
Santina de Lourdes Carmena

Maria Joze B. B. B.

Maria B. B. B.

Mary Alice Rossi

Maria Ap. nam

Praya B. B.

Luzli Ap. Carmena

Joze Cipriano Cardoso

Apprecida R. Damascos.

~~Joze~~

Paulo Donizetti de Moraes.

Marcio Sereja Barreto.

Solange Ap. Fontebasso.

Eliane de Oliveira

Raquel Angela Bento

Rosa Maria Banduzzi

~~Joze~~ endrami

Banisco

Lucila Wagner

Ap. B. B.

Jose Maria B. Branco

Henri Silveira Santos

Apprecida Felix da Silva

~~Joze~~

Fernando El Celso

~~Joze~~

Maria Apprecida B. de Farias.

~~Joze~~

Marina Valina Adq.

~~Joze~~

Geraldo Fommi

Jaleio Manoel Pereira.

Barros José Lucrecia.

Flavio Pereira da Silva

Sueli de Fátima Oliveira

Leave F. DOT LGW

João Pereira

W. C. C. H.

Margot de f. Campanini

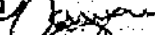
Helene Macjako

Kana Kamfer

Sonia Ap. Mecati

Online RfQuads.

May 22nd Pineau Passover



[Handwritten signature]

Handwritten signature

C. Bando

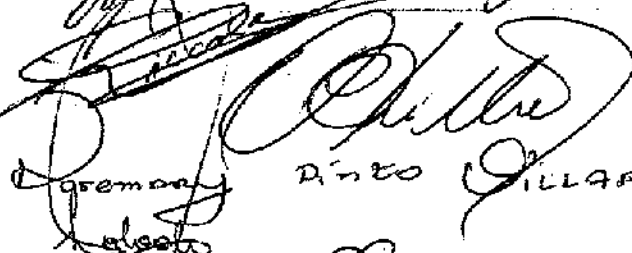
Plato de J. R.

[Handwritten signature]

-10

José Guada Guerra
Fernando Roberto Vilas de Oliveira

Luís Carlos de Oliveira
Eduardo do Roz J.


D. Raimundo Dinto
Dinto Gillares.


Ademar Mendes Garcia
Sandra Maria da Silva
Henrique Henriassi
Sara J. Camello

João Regina Felix Fran
Rogério A. Lima Lobo

Mônica Ap. Andre
Odet Ap. Raimundo Andre
Antonio Andre

Marco Antonio Andre
João Evaristo Siqueira

Antonio Stigarbio
Antonio de Lima
Rosana de Lima
Francisco B. de Lima

Elvise Mazzari
Antonio Vilela

João Vilela
Luiz Cândido da Silva
George Cândido da Silva
Selvatião Cândido da Silva
Mário Rosa



Câmara Municipal de Jundiá
S. P.

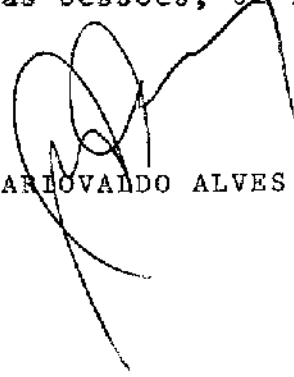
REQUERIMENTO N. 971

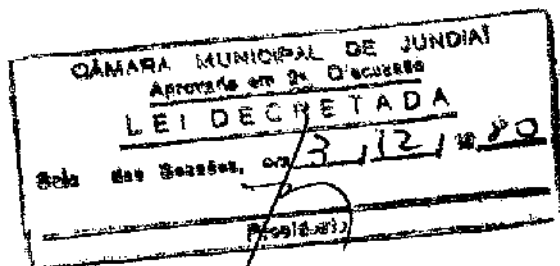
Sr. Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	02, 12, 1980
Presidência	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, PREFERÊN
CIA para 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.438, de minha au-
toria, situando-o após o item 2 da pauta, na forma do art. 198,
V, do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 02-12-1980.


ARNOVANDO ALVES



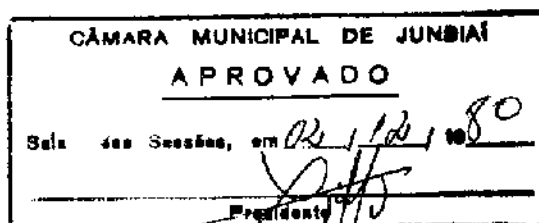
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 3.438

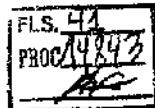
Acrescente-se, ao art. 1º, este parágrafo único:

"Parágrafo único. Os efeitos deste artigo não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e segundas-feiras."

Sala das sessões, 2-12-80

[Signature]
LAZARO ROSA





Serviço Taquigráfico

(ANAI)

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154	24-6	BB			2-12-8

O SR. ERCILIO CARPI - (Em nome da Comissão de Obras e Serviços Públicos) - Sr. Presidente e nobres ars. vereadores, estamos apreciando neste momento, a 2ª discussão do Projeto de lei n.º 3.438, de autoria do nobre companheiro Ariovaldo Alves, que revoga o artigo 2º da Lei Municipal n.º 2.281/77, que regula o funcionamento, além do horário normal, de hipermercados, supermercados e armazens.

Este vereador, já tinha se manifestado à época, em 1977 contrariamente à criação daquela lei em razão de não haver nenhuma lei que obrigasse aos proprietários de supermercados e hipermercados e armazens a permanecerem com seus estabelecimentos comerciais abertos.

Este vereador, se manifestará ...



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
1545	25.1		Ercílio Garpi	02	12.80

Este vereador, se manifestara pela liberdade para que os estabelecimentos fossem permanecidos fechados para aqueles que quisessem fechar e permanecer abertos àqueles que queriam permanecer para atender à população.

Houve muitas manifestações contrárias à nossa posição e no transcorrer do tempo, a população foi aceitando o fechamento dos Supermercados aos domingos, mas alguns funcionários que criticara a nossa posição naquela oportunidade, manifestaram-se posteriormente, após alguns meses, em que a lei estava vigorando, o cansaço de trabalhar aos sábados até às vinte e duas horas. E agora, após vários e vários meses, não temos recebido nenhuma manifestação contrária à nossa posição naquela oportunidade.

Correu um boato e tinha chegado até ao conhecimento desta Casa, que alguns proprietários de Supermercados estariam tentando se movimentar no sentido de voltar a abrir aos domingos os supermercados. Mas não houve nenhuma manifestação oficial, e só agora houve a manifestação através deste projeto para que aos feriados fossem também fechados os estabelecimentos de supermercados.

Havia uma dúvida deste vereador, em razão do feriado cair no sábado ou na 2ª. feira, e daí ficariam os dois dias fechados esses estabelecimentos. Em razão da emenda do ver. Lázaro Rosa, afastando a possibilidade do fechamento, quando o feriado cair no sábado ou na 2ª. feira.

Em razão dessa emenda já aprovada, a COSP, através deste Relator, é favorável ao projeto. - Pediria a v. exa., sr. Presidente, que consultasse aos demais membros.

....

- O Sr. PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator da COSP, ao P.L. 3 488. - Consultamos aos demais membros da Comissão.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.S0.	25.2	P.De Pós	Lázaro O.Dorta		02.12.80

O sr.PRESIDENTE - Consultamos o ver. Lázaro Oliveira Dorta, membro da COSP - Voto em separado ao P.L.3438) -

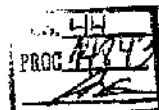
Sr.Presidente, srs.Vereadores, projeto de Lei n. 3438, que revoga o art. 2º, da Lei 2281/77, que regula o funcionamento além do horário normal de hipermercados, supermercados e armazéns.

O sr.Ariovaldo Alves (questão de ordem) - Sr.Presidente, face ao tempo que tem o Relator que está na tribuna, solicitaria de v.exa. prorrogação dos trabalhos por mais trinta minutos, se necessário, exa.

O sr.PRESIDENTE - Podemos colocar em votação a prorrogação por trinta minutos. V.Exa. sabe, nessa questão não é possível. Está em votação o pedido de prorrogação por trinta minutos. (pausa) - Os que aprovam, permaneçam sentados. (pausa) - APROVADO.

Continua com a palavra o ver. Lázaro O.Dorta.

O sr.LAZARO DE OLIVEIRA DORTA (cont.) - Projeto de Lei esse que não vejo porque, com todo o respeito que tenho ao autor, projeto de lei que obriga as pessoas que querem trabalhar, a não trabalhar. Projeto de lei que obriga aos pequenos proprietários como por exemplo, o Mercado do Vianello, que é distribuição em box, e ali não são proprietários milionários, gente que luta o seu dia a dia para ganhar o seu pão, para sobreviver, e querem trabalhar nesses feriados que, pelo menos, resta ainda o direito a eles. Então, vêm obrigá-los a não trabalhar, sendo que seria mais de bom senso, de bom entendimento, de melhor compreensão que eles ficassem livres: quem quiser trabalhar, que trabalhe, quem não quisesse trabalhar que fique em casa; quem quer descansar, descansar, descansar, quem quiser passear, passear; quem tem dinheiro para fazer piquenique faz, quem tem dinheiro para ir às praias, vai, quem não tem, trabalha.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.SO.	25.3	P.Da Pôs	Lázaro O.Dorta		02.12.80

Então, esse projeto de lei vem tirar a liberdade dessas pessoas que querem trabalhar. E justamente, digo aos senhores, os supermercados, de grande porte, de proprietários ricos, que querem tirar a liberdade desses coitados proprietários que labutam dia a dia para o sustento de suas famílias. Então, é a alta cúpula, são os poderosos tentando massacrar os pequeninos.

Então, como já disse, queria de melhor entendimento que ficassem livres; quem quisesse trabalhar que trabalhasse, e quem não quisesse trabalhar, que não trabalhasse.

E assim sendo, veio aqui uma emenda, neste instante, do ver. Lázaro Rosa, já aprovada em la. discussão, que fica ressalvado quando o feriado cai no sábado ou na segunda-feira. Então, é uma emenda que não condiz o conteúdo do projeto de lei. Eu acho que, bu nós aprovamos o projeto de lei no seu texto, integral, ou então, deve ser rejeitado.

O que fica uma confusão, inclusive para o próprio Prefeito baixar um decreto, regulamentando, fica difícil para a Prefeitura fiscalizar o funcionamento, como está acontecendo com a venda de carne, hoje. Muitos estão sendo autuados inocentemente. Só porque o fiscal passou e viu a carne na vitrine, então acha que ele está vendendo carne.

Então, volto a ressaltar, mais um projeto de lei que vem massacrar os menos favorecidos.

Dessa forma, sr. Presidente, meu voto é contrário, sr. Presidente.

.....

O sr. PRESIDENTE (EZ) - O voto em separado do ver. Lázaro de Oliveira Dorta, foi contrário ao parecer, em separado.

Consultamos o ver. Auçonio Tozetto sobre o Parecer do Relator.

O sr. Auçonio Tozetto - Acompanho o Relator.

...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Ordem do Dia	Taquigrafo	Presidente	Apartante	Data
154ª Sessão	26/2	180	Presidente		2-12-80
O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a palavra.					
O SR. ARI CASTRO NUNES FILHO - Sr. Presidente, Srs. Vereadores: Projeto de Lei nº 3438, que acrescenta ao artigo 1º deste parágrafo único: "os efeitos deste artigo não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e segundas-feiras. Aliás, esta é a emenda do nobre Vereador Lázaro Rosa. Vamos ao projeto: "Fica revogado o art. 2º da Lei Municipal nº 2.281/77".					
Sr. Presidente, a lei é legal, constitucional. Sou totalmente favorável que não se trabalhe nos dias que se de descançar. Portanto, totalmente favorável ao projeto de lei. Peço a V. Exa. que consulte os demais membros da comissão.					
O SR. PRESIDENTE - Consultamos os demais membros da comissão sobre se acompanham o parecer do relator, que é favorável.					
O SR. AUCÔNIO TOZETTO - Acompanho o parecer.					
O SR. LÁZARO ROSA - Acompanho o parecer.					
O SR. PEDRO OSVALDO BEAGIN - Acompanho o parecer.					
O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA - Voto em separado, Sr. Presidente.					
O SR. PRESIDENTE - V. Exa. tem a tribuna à sua disposição para exercer o voto em separado.					
O SR. LÁZARO DE OLIVEIRA DORTA (Voto em separado) - Sr. Presidente, como membro da Comissão de Assuntos Gerais, ressaltamos aqui, quando do início da sessão, nos 10 minutos a que tenho direito, regimentalmente, as nossas críticas, e continuo criticando a atitude dos deputados federais do P.D.S. que					



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154a ao	26/3	fsb	Lázaro Dorte		2-12-80

fugiram do plenário quando da votação do projeto de lei que vem dar nova redação à política salarial. Essa lei, como já disse, é mais um massacre aos trabalhadores brasileiros. Então, os deputados do P.D.U. se retiraram do plenário, não dando "quorum", para que o projeto fosse aprovado por decurso de prazo.

Então, como o vereador critica a atitude dos deputados, que é uma atitude desonesta, desumana, covarde, eu também ressaltar quanto a este projeto de lei.

Ouvimos comentários de outros co panheiros que se deve descansar aos sábados, domingos e feriados. Muito bem, deve. Eu também gosto de descansar. Acontece que esses pequenos proprietários de bancas nos mercados não são empregados. São as próprias famílias que querem ganhar o seu dinheirinho. Agora, pergunto aos senhores. E as indústrias, que obrigam os trabalhadores a trabalharem em feriados, domingos? Mas, essas indústrias pagam. Pelo menos nas indústrias onde tenho a minha representação sindical elas pagam religiosamente as horas trabalhadas nos domingos e feriados, em dobro, como extra. Acontece que os grandes super mercados não querem pagar. Querem fugir dessa obrigação. Se eles pudessem fazer os empregados trabalharem 3,4,5,10 horas por dia e pagar somente horas normais, gerando que estariam de acordo que permanecessem abertos. Mas, como há uma legislação trabalhista que obriga que as horas trabalhadas nos feriados, domingos, sejam pagas em dobro, então eles querem, para poderem ganhar mais, fechar. Eles fechando, os pequenos, aqueles que querem trabalhar vão ganhar seu dinheiro. Então, eles querem fechar, mas não querem que os outros trabalhem.

Então, por isso, venho dizer ao senhores: vamos usar um peso e uma medida, não dando a mão a Deus e ao diabo ao mesmo tempo, querendo agradecer os pobres e os milionários ao mesmo tempo.

Dessa forma, o meu parecer é contrário, pela Comissão de Assuntos Gerais.

O SR. PRESIDENTE - Com o voto contrário do nobre Vereador Lázaro do Oliveira Dorte, em separado, consultamos agora o nobre Vereador Jorge Roque de Moura.

O SR. JORGE ROQUE DE MOURA - Acompanho o relator.

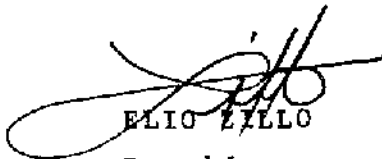


Processo 14.843

CONSULTA Nº 48 à A.J.

Ante os acontecimentos havidos em Plenário, durante a 154a. Sessão Ordinária, de 2 do mês corrente, por ocasião da votação do Projeto de lei 3.438, de autoria do Vereador ARIO-VALDO ALVES - os quais são objeto do apanhamento taquigráfico aqui juntado por cópia -, entende esta Presidência, decidindo dúvidas então surgidas, que o Projeto em tela deva encaminhar-se à Comissão de Justiça e Redação, para, nos termos regimentais, ser elaborada a redação final.

Para fim de confirmação do entendimento fixado por esta Presidência, solicito, à Assessoria Jurídica, exare seu parecer a respeito.


ELIO ZILLO
Presidente
9-12-1980



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
154a.S.O.	28.1	P.Da Pós			02.12.80

O sr.Lázaro Rosa (pela ordem) - Sr.Presidente, pediria a retirada do meu pedido de verificação de "quorum".

O sr.PRESIDENTE (Ranald Juliano) - Está retirado o pedido de verificação de "quorum" do ver. Lázaro Rosa. -

Como nenhum outro vereador queira discutir o projeto, ele entra em votação. Os vereadores que o aprovam, permaneçam sentados. (pausa) - APROVADO. LEI DECRETADA PELA CASA.

A Presidência suspende os trabalhos por cinco minutos. (0,46).

....

O sr.PRESIDENTE (instantes após) - Reabertos os trabalhos.

O sr.José Rivelli (pela ordem) - Sr.Presidente, tendo em vista que não havia "quorum" suficiente para a aprovação deste projeto, peço a verificação de "quorum".

O sr.PRESIDENTE - Já foi decretada pela Casa a lei, e v.exa. não tem mais o direito ao que solicita.

O sr.José Rivelli (pela ordem) - Sr.Presidente, pediria a verificação de "quorum".

- É feita a verificação de "quorum" e o sr.Secretário declara a presença de nove srs.Vereadores. -

...

O sr.PRESIDENTE - Nove srs.Vereadores responderam à chamada.

O sr.Elio Zillo (pela ordem) - Pediria a v.exa. que me esclarecesse se o projeto da lei anterior a lei já está decretada?

O sr.PRESIDENTE (Ranald Juliano) - Lei decretada, nobre vereador.

* O sr.Elio Zillo (pela ordem) - Infelizmente não pode ser, sr.Presidente. O projeto tinha uma emenda e preci-



Serviço Taquigráfico — ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
134a.SO.	28.2	P.Da Pós			02.12.80

va de dispensa de redação final. Não foi solicitada. O projeto deverá voltar na Casa, para receber votação de parecer de redação final.

O sr.PRESIDENTE - Esta Presidência considera aprovado. V.Exa. tem o direito de recorrer.

O sr.Elio Zillo - Nós vamos recorrer, porque já consultei a taquigrafia anteriormente e não foi solicitada a dispensa do parecer de redação final.

Solicito a v.exa. que a minha solicitação sobre a faltz de solicitação de parecer de redação final, que já consultei a taquigrafia e não consta, fôsse lavrado em Ata, para que se consignasse.

O sr.PRESIDENTE - Será lavrado em Ata.

O sr.Elio Zillo - A Presidência desta Casa determina que seja efetuado recurso para a verificação de parecer de redação final, administrativo. Obrigado.

O sr.PRESIDENTE - Somente para esclarecimento de v.exa. o ver. Elio Zillo pede e não a Presidência.

V.Exa. tem o direito, pelo Reg. Interno.

O sr.Elio Zillo - Administrativamente.

O sr.PRESIDENTE - Peço ao ver. Elio Zillo que assuma a Presidência.

- Assume a Presidência o ver.Elio Zillo, titular.

O sr.PRESIDENTE - (Elio Zillo) - Srs.Vereadores.

O sr.José Rivelli (pela ordem) - Sr.Presidente, tendo em vista que houve muitas dúvidas em relação ao projeto aprovado anteriormente, e mesmo em relação à verificação de "quorum", pediria a v.exa. que encaminhasse o projeto à A.J. uma vez que existe aquela emenda que v.exa. levantou o problema e que o projeto fosse encaminhado à A.J.



Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
154a. S.C.	28.3	P. Da Póa			02.12.80

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, concernente ao problema de "quorum" a Presidência infelizmente não pode fazer nada porque a votação foi simbólica e não nominal.

Com referencia ao parecer de redação final, eu faço verificação oficial, verifique a taquigrafia se houve a solicitação de dispensa de parecer de redação final?

(pausa)

Há uma confirmação da taquigrafia de que não houve dispensa de parecer de redação final, portanto, eu, agora, não só administrativa, mas oficialmente, encaminho à A.J. o projeto para que seja exarado o parecer.

O sr. Ariovaldo Alves (pela ordem) - Sr. Presidente, apenas para que v. exa. me esclarecesse, baseado em que dispositivo do Reg. Interno v. exa. faz isso?

O sr. PRESIDENTE - A Presidência está atendendo a solicitação do ver. José Rivelli....

O sr. Ariovaldo Alves - Baseado em que dispositivo do Regimento Interno, exa.? Tem que ser dentro do Regimento Interno!? Apenas isso.

O sr. PRESIDENTE - V. Exa. me faça essa solicitação por escrito, que responderei por escrito.

O sr. Ercílio Garpi (pela ordem) - Sr. Presidente, este vereador queria também endossar as palavras de v. exa. e as palavras do ver. José Rivelli, que fosse encaminhado à A.J. porque quando foi aprovado não tinha "quorum" nesta Casa. Estavam presentes apenas oito srs. Vereadores.

O sr. PRESIDENTE - Nobre vereador, concernente ao problema de verificação de "quorum", a votação foi simbólica, e a Presidência não tem condições de determinar o número de vereadores presentes. Mas v. exa. poderia fazer uma solicitação à Presidência, que nós encaminharemos democraticamente à A.J., embora ache muito difícil uma forma de equacionar o problema, porque a votação foi simbólica. -



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.586

CONSULTA DO PRESIDENTE - Nº 48

1. O sr. Presidente da Câmara, Vereador Elio Zillo, envia a esta Assessoria a consulta de fls. 47, solicitando parecer sobre a necessidade ou não de se encaminhar à Comissão de Justiça e Redação, para redação final, o Projeto de Lei nº 3.438, de autoria do Vereador Ariovaldo Alves, tendo em vista os acontecimentos de que dão notícia as cópias taquigráficas que acompanham a consulta.
2. De acordo com o art. 195 do Regimento Interno, *"ultimada a fase de votação, será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, no prazo de três dias, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação"*. O parecer, contudo, da Comissão de Justiça e Redação poderá ser dispensado por de liberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador - *"considerando-se aprovado o projeto"*, conforme dispõe o art. 127, § 8º, do mesmo Regimento.
3. Verifica-se, portanto, que toda proposição, com ou sem emendas, uma vez ultimada a fase de votação, deve ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final. O art. 195 se refere às proposições em geral, e não somente às proposições com emendas. *"Será a proposição, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão ..."*. Se não houver emendas, ainda - assim deverá a proposição ser enviada àquele órgão. A razão de ser de tal dispositivo se prende, evidentemente, à necessidade de se escoimar o texto do projeto de imperfeições de linguagem, e mesmo de imprecisões, que poderiam tornar a lei confusa. Como se sabe, durante as duas discussões iniciais, a Câmara não cogita o aprimoramento do texto da lei, mas de questões pertinentes à sua constitucionalidade, à sua conformidade com o direito, com as leis superiores, bem como

Laércio



Parecer nº 2.586 da A.J. - fls. 02.

pertinentes ao seu mérito. A preocupação, de nenhum modo, nessas fases é dirigida para os aspectos redacionais da proposição, de modo que a exigência do art. 195 é perfeitamente justificada. Entretanto, quando se trata de projetos de lei relativamente simples, o Regimento Interno permite a dispensa de tal redação final (art. 127, § 8º).

4. Ocorre, porém, que o Regimento Interno trata da redação final não só no art. 195, mas também no art. 127, § 7º, o que não é de boa técnica, e o faz de tal maneira que põe ambos dispositivos em aparente conflito. O § 7º do art. 127 diz que *"aprovado em segunda discussão, se houver emendas, será encaminhado (o projeto) à Comissão de Justiça e Redação, para redação final"*, o que dá a entender que o projeto não será enviado se não houver emendas, enquanto que o art. 195 determina, como mostramos acima, que o projeto será enviado à Comissão de Justiça e Redação, para redação final, acompanhado das emendas, se estas existirem.

5. O conflito de tais normas é, todavia, aparente, mesmo porque o art. 195, que trata especificamente da redação final, complementa o disposto no § 7º do art. 127, para não deixar dúvida de que toda e qualquer proposição, depois de aprovada, com ou sem emendas, deverá ser encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para redação final.

6. Feitas estas considerações preliminares passamos a examinar a consulta do sr. Presidente.

7. As notas taquigráficas que acompanham a consulta comprovam, inequivocamente, que o Vereador Randal Juliano Garcia, que ocupava a Presidência da Sessão, considerou aprovado o projeto, independentemente do

[Handwritten signature]



Parecer nº 2.586 da A.J. - fls. 03.

parecer de redação final, dizendo "ipsis litteris" *"Esta Presidência considera aprovado. V.Exa. tem o direito de recorrer"*, depois de ter dito, respondendo questão de ordem levantada pelo Vereador Elio Zillo: *"Lei decretada, nobre vereador"*.

8. Evidentemente, em face dos elementos constantes das notas taquigráficas, não foi dispensado o parecer da Comissão de Justiça e Redação, para redação final, nos termos do art. 127, § 8º, do Regimento Interno. Isto não obstante, o sr. Presidente da Sessão considerou aprovado o projeto.

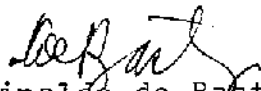
9. Tal decisão, embora visivelmente anti-regimental, é a que deve prevalecer, enquanto não for reformada por decisão oportuna do Plenário, ao apreciar eventual recurso contra a mesma decisão, interposto na forma regimental, ou enquanto não for reconsiderada pelo Presidente da Câmara.

10. Em sendo assim, tal decisão deverá ser cumprida, salvo se, desde logo, o sr. Presidente decidir reformar aquela decisão para o fim de determinar a observância do art. 127, § 7º, do Regimento Interno.

11. Na realidade, a Câmara não decreta. A Câmara simplesmente aprova o projeto de lei. - Quando o Presidente disse que a lei estava decretada, deve-se interpretar que, simplesmente, o projeto de lei estava aprovado em segunda discussão. O decreto é ato de alçada do Executivo, não do Legislativo, salvo, é claro, o Decreto Legislativo, que nada tem que ver com o ato da Câmara que aprova um projeto de lei.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de dezembro de 1980


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



PROJETO DE LEI Nº 3.438

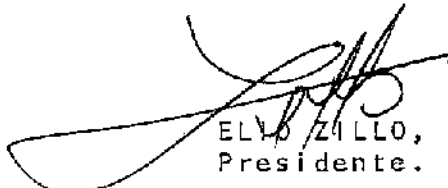
PROC. Nº 14.843

DESPACHO

Acolho as conclusões do Parecer nº 2.586 da Assessoria Jurídica deste Legislativo, e reconsidero a respeitável decisão tomada em Plenário, pelo Presidente em exercício, Vereador Randal Juliano Garcia, para o fim de ajustar a tramitação do presente projeto de lei às normas regimentais pertinentes citadas pela Assessoria.

Considero aprovado o Projeto de Lei nº 3.438 em 2ª. discussão, e determino sua remessa à douta Comissão de Justiça e Redação para emitir seu parecer de redação final, no prazo regimental.

Dê-se ciência aos srs. Vereadores.


ELVIO ZULLO,
Presidente.
15/12/1980.



Câmara Municipal de Jundiá

FLS. 55
PROC. 14843
ME

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aprovado em 2a. discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 02 de
dezembro de 1980
Encaminho a Presidência para despacho.
Em 17 de dezembro de 1980


Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação
(PARECER DE REDAÇÃO FINAL)
para emitir parecer no prazo de dias.
Em 22 de Setembro de 1980


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Diretoria Legislativa

Aos 22 de Dezembro de 1980
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento,
ao despacho supra.

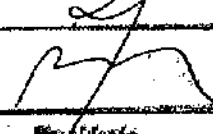

Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. 

para relatar no prazo de dias.
Em 3 de 27 de 1981


Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14.843

PROJETO DE LEI Nº 3.438, de autoria do Vereador ARIQVALDO ALVES, que revoga o art. 2º da Lei 2.281/77, que regula o funcionamento, além do horário normal, de hipermercados, supermercados e armazém.

PARECER Nº 697

Na qualidade de relator designado para examinar parecer de redação final ao Projeto de Lei nº 3.438, apresentamos a íntegra da propositura, inclusive com a emenda nº 1, que deverá ser assim redigida:

PROJETO DE LEI Nº 3.438

"Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.281, de 30 de novembro de 1977.

Parágrafo único - Os efeitos deste artigo - não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e segundas-feiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

Da forma desta redação, somos favoráveis.

Sala das Comissões, 04-2-1981.

ARIQVALDO ALVES,
Relator.

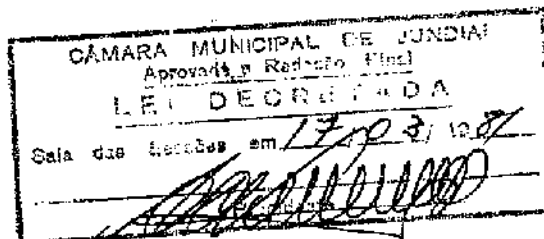
Aprovado em 10-2-81

RANDAL JULIANO GARCIA,
Presidente.

DUÍLIO BEZERRA

EDMAR CORREIA DIAS

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



cm



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 990

Senhor Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APROVADO	
Sala das Sessões, em	17 / 3 / 81
	
Presidente	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei n.º 3 438, de autoria do Vereador Ariovaldo Alves, por três sessões ordinárias.

Sala das Sessões, 17 / 02 / 1981.


Henrique Victório Franco.



PROJETO DE LEI Nº 3.438

EMENDA Nº 2

Inclua/õ^{se} Vocábulo às antes da palavra segundas-
feiras e onde se lê entra, leia-se: entrará.

Sala das Sessões, 17-3-1981.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS



(Proc. nº 14.843 - L.D. nº 2 540)

PROJETO DE LEI Nº 8 438

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, DECRETA
a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal
nº 2.281, de 30 de novembro de 1977.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo não serão
eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e às segun-
das-feiras.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de março de mil nove-
centos e oitenta e um (18-03-1981).



Presidente.



cópia

PM.03-81-13.

18

março

81.

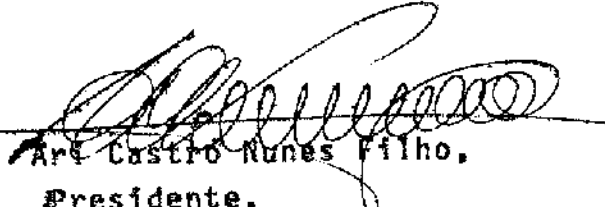
14.843.

Excelentíssimo Senhor,
Professor Pedro Fávoro,
Digníssimo Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Para sanção desse Executivo, temos a honra de encaminhar a V.Exa. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 3 438, devidamente aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de março do corrente ano.

Aproveitamos este ensejo para apresentar a V.Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Art. Castro Nunes Filho,
Presidente.

ANEXO: duas vias da lei.

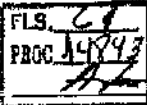
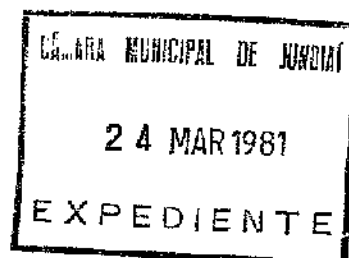
Vance

814181



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

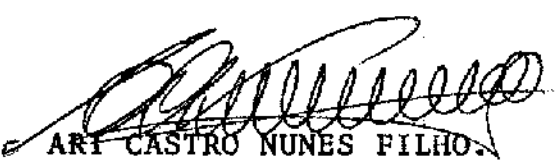
GP.L. 034/81



Jundiá, 20 de março de 1981

JUNTE-SE.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


ARI CASTRO NUNES FILHO.

Presidente
24-03-81.

Vimos, pelo presente, encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3438, bem como - cópia da Lei nº 2469, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos - os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador ARI CASTRO NUNES FILHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mmf..



LEI Nº 2469, DE 20 DE MARÇO DE 1981

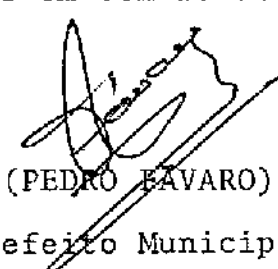
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 17 de março de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o artigo 2º da Lei Municipal nº .. 2281, de 30 de novembro de 1977.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e às segundas-feiras.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.


(PEDRO EAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias - do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.


(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

Câmara Municipal de Jundiaí - REPRODUÇÃO

**LEI No. 2469
DE 20 DE MARÇO DE 1981**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada no dia 17 de março de 1981, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica revogado o artigo 2.º da Lei Municipal no. 2281, de 30 de novembro de 1977.

Parágrafo único — Os efeitos deste artigo não serão eficazes quando os feriados ocorrerem aos sábados e às segundas-feiras.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e um.

JOSE CARLOS FERRARI
Respondendo pela SNL

